

A MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Magno Alexandre Silveira Batista

Magno Alexandre Silveira Batista²⁴³

RESUMO

O ordenamento jurídico-processual brasileiro é composto de vários processos distintos, principalmente pelo processo heterocompositivo judicial e alguns processos auxiliares, sejam esses autocompositivos (mediação, negociação e conciliação) ou heterocompositivos privados (arbitragem). Em 2010, com a edição da Resolução n.125, o Conselho Nacional de Justiça passou a envidar esforços para implantar uma política pública no tratamento dos conflitos e mudar a forma com que o Poder Judiciário se apresenta, buscando ser visto não só como um órgão julgador de demandas, mas como um verdadeiro centro de solução de conflitos. Essa nova política de estado enfatiza e estimula essas alternativas ao processo judicial e dá especial destaque à mediação como instrumento de pacificação social e ampliação do acesso à justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Mediação. Política Pública. Resolução 125 CNJ.

ABSTRACT

The Brazilian procedure legal system is presently composed by many distinct processes, mainly formed by different composed judicial processes as well as some auxiliary processes, either self-composed (mediation, negotiation and conciliation) or private different composed ones, such as arbitration. In 2010, along with the edition of resolution number 125, the National Council of Justice has made lots of efforts to implement a public politics concerning the solution of conflicts and change the way the Judiciary presents itself. In other words, the idea is that the Judiciary should be seen not only as an institution that judges demands, but also as a center where conflicts are solved. This new public politics emphasizes and stimulates these alternatives towards the judiciary processes and also points out mediation as an instrument of social pacification, expanding the access to justice.

KEYWORDS: Access to Justice. Mediation. Public politics. Resolution 125 of National Council of Justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 ALTERNATIVAS AO PROCESSO JUDICIAL PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS. 3 DA MEDIAÇÃO E ÁREAS DE APLICAÇÃO. 3.1 MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES. 3.2 MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA E ESCOLAR. 3.3 MEDIAÇÃO EMPRESARIAL E CORPORATIVA. 4 A MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS. 5 LEI DA MEDIAÇÃO Nº 14.140/2015. 6 CONCLUSÃO.

177

1. INTRODUÇÃO

Os conflitos de interesses sempre existiram em qualquer sociedade e via de regra são motivo de angústia no meio social e por isso a pacificação social é sempre almejada.

A cultura em torno das formas de resolução de conflitos se manifesta na esfera familiar, na escola, nas relações de trabalho, entre vizinhos, no bairro, na igreja, enfim, em qualquer grupo social.

E quando o cidadão se vê incapaz de encontrar uma solução pacífica, ele tem opções: Pode agir de forma violenta, mesmo ciente da proibição de utilizar meios imperativos ou quando esses conflitos extrapolam a dimensão da solução pessoal, ele pode se submetê-los a terceiros com poder e capacidade para dar a solução.

No decorrer da história, vários foram os métodos de solução de conflitos, da autotutela, passando pela autocomposição, aí incluída a conciliação e mediação, até a heterocomposição, representada pela arbitragem e pelo processo judicial.

243 Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina-UEL, Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo IMBRAPE, Professor de Direito de Família e Orientador do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Filadélfia – UniFil, advogado em Londrina - PR.



É certo dizer que atualmente, um dos principais desafios do Judiciário é desenvolver procedimentos que sejam considerados justos pelos próprios jurisdicionados, não apenas em razão dos seus resultados, mas também em função da forma de participação dos envolvidos.

Nesse tema, se comparado com outros países do mundo, o Brasil ainda não é tão desenvolvido, especialmente em relação aos EUA, França, Espanha, Portugal e vizinha Argentina, cujo tema é objeto de estudo há vários anos.

Como até pouco tempo atrás o Brasil não tinha legislação regulamentando a mediação em 2010 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), numa tentativa de suprir essa lacuna, emitiu a Resolução n. 125, dispondo sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, focando esforços para implantar junto com os Tribunais novas práticas para a resolução de conflitos.

A mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos.

É um procedimento estruturado, não tem um prazo definido, e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades, mas que só recentemente passou a ter regramento legal, primeiro através do Novo Código de Processo Civil e a partir de 26 de junho de 2015, com a Lei 13.140/15, que “Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.”

178

Portanto, a inclusão da mediação no novo CPC e também com a promulgação da lei que trata especificamente dessa modalidade de solução de controvérsias, foi sem dúvidas, uma inovação positiva, na medida em que nos últimos anos a procura por meios adequados de solução de conflitos e o incentivo aos métodos de autocomposição tornaram-se cada vez mais frequentes e esse anseio certamente auxiliou para que o legislativo saísse da inércia e trouxesse regramento específico sobre o tema.

2. ALTERNATIVAS AO PROCESSO JUDICIAL PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Em regra, as pessoas com o passar dos anos vão agregando e trazendo para as suas vidas diversos valores, entre eles os familiares, morais, éticos, religiosos, educacionais e de justiça. Durante a convivência em sociedade, muitas vezes esses valores encontram-se em posições antagônicas com os seus interesses particulares, o que dá azo a um universo de enfrentamentos, interpessoais, interfamiliares, interestaduais e internacionais.

É certo que o homem sofreu, sofre e sofrerá as influências do meio em que vive e a convivência em sociedade nem sempre é pacífica e fácil de manter estável, justamente por conta de divergências relativas a inúmeros interesses.

A vida não é estanque, sendo praticamente impossível que as relações humanas sejam um consenso e por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito, se mostrará presente (VASCONCELOS, 2008, p. 19).



Daí a importância de se compreender o conflito e tentar desenvolver soluções, se possível autocompositivas, para barrar o confronto e a violência que dele podem advir.

Lilia Maia de Moraes Sales (2007, p. 23-24) entende que o conflito é natural e sem ele não haveria progresso e que provavelmente as relações sociais estariam estagnadas em algum momento da história, na medida em que os antagonismos nascem da convivência e sempre existirão sob diferentes aspectos e que “não é o conflito que é ruim, pelo contrário ele é necessário. A sua boa ou má administração é que resultará em desfecho positivo ou negativo”.

Na medida em que a população crescia ao longo da história desenvolveram-se várias formas de solução de conflitos como a autotutela (vingança privada: olho por olho, dente por dente), heterocomposição (arbitragem e processo judicial) e autocomposição (conciliação, negociação e mediação).

Na autotutela, historicamente um dos primeiros meios utilizados para a resolução de disputas, os próprios litigantes resolviam seus conflitos mediante o uso da força e não raro da violência, impondo-se ao seu oponente.

Na heterocomposição há a intervenção de um terceiro, com autoridade, imparcial, a quem as partes se obrigam e que impõe uma solução ao conflito através de uma sentença judicial ou arbitral.

Na autocomposição as partes abrem mão do seu interesse no todo ou em parte, e desta forma o conflito é solucionado sem o exercício coercitivo ou imposição de vontades de um sobre o outro, o que demonstra ser um método eficiente de composição de conflitos, pois reflete a disposição dos próprios envolvidos de chegarem a um acordo.

A arbitragem é um dos institutos de direito mais antigos utilizados nas relações sociais, através do qual as pessoas indicam um terceiro para resolver seus conflitos. “Tem-se notícias de arbitragem até na Mitologia grega, quando Zeus nomeou um árbitro para decidir qual das Deusas mereceria o ‘pomo de ouro da mais bela’” (CAHALI, 2013 p. 25 - 28).

179

Conhecida como Lei Marco Maciel, hoje a arbitragem se encontra regulamentada pela Lei n. 9.307/96, e confere à decisão arbitral força de sentença e possibilidade de execução na esfera judicial. (BACELLAR, 2012, p. 97-98).

A arbitragem é uma alternativa na busca da tutela jurisdicional. Pode ser definida como um meio privado e alternativo de solução de conflitos referentes aos direitos disponíveis que através de um árbitro apresentará uma sentença arbitral (SCAVONE JR., 2008, p.20).

Observa Roberto Portugal Bacellar (2012, p.98) que:

A Lei de Arbitragem representou avanço sem precedentes e de uma só vez retirou os óbices, até então existentes, que inviabilizavam o Brasil a proliferação da arbitragem. [...] Hoje, por meio da cláusula arbitral, é possível com segurança abdicar da jurisdição em prol da solução convencional privada.

A arbitragem tem como princípio norteador a autonomia da vontade, isso porque somente pela expressão da vontade das partes é que se viabiliza a utilização da arbitragem.

Na atualidade, se vê consolidada a arbitragem merecendo do próprio Poder Judiciário, a confirmação de sua eficácia em diversos precedentes (CAHALI, 2013, p.34).



No exercício processual, o árbitro pode valer-se de mecanismos idênticos aos do processo judicial tais como realizar audiências, ouvir testemunhas e determinar levantamento de provas para firmar seu convencimento e prolatar a sentença arbitral.

Segundo Gustavo Tepedino (2006, p. 671), o Código Civil de 2002 trouxe o compromisso para o Título VI, que trata “das várias espécies de contrato”, sendo, portanto, um contrato típico. Para esse autor o “compromisso passa a estar sob a influência da autonomia privada, entendida como o poder de realizar ou não determinado ato jurídico, mais especificamente, poder contratar ou não, bem como de estipular, de forma relativamente livre, as cláusulas do contrato.”

Há também limites objetivos, estes expressos na parte final do art. 1º da Lei de Arbitragem e no artigo 582 do CC/02, ou seja, a arbitragem deve ficar restrita às questões envolvendo direitos patrimoniais disponíveis e deixar de fora questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.

Assim, a legislação atual garante o exercício da liberdade de opção pela arbitragem dentro de um espectro de restrições eleitas como necessárias pelo legislador, sendo que os principais efeitos restritivos da norma dizem respeito à condição do sujeito que toma parte em uma arbitragem e ao conteúdo do direito a ser submetido a esta forma de jurisdição.

Sobre a matéria, oportuno o entendimento de Carmona (2009, p. 15):

A arbitragem é uma técnica para solução de controvérsia através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

Para que possam recorrer a este meio de solução de controvérsia – que tem natureza jurisdicional os interessados devem ser capazes de contratar (capacidade civil) e o litígio deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis. O novo Código Civil, nos arts. 851 e 852 reforçam tal premissa (que estava suficientemente clara no primeiro artigo da Lei 9.307/96), ou seja, de que é possível fiar-se em árbitros desde que os contratantes tenham capacidade de contratar (art. 851) e desde que o litígio não diga respeito a questões de estado, de direito pessoal e de família e de outras questões “que não tenham caráter estritamente patrimonial” (art. 852).

Portanto, a utilização da arbitragem no direito brasileiro, atende a um limite objetivo, qual seja a restrição da matéria jurídica que se pode submeter a esse tipo de jurisdição, que basicamente ficam restritos a direitos patrimoniais disponíveis.

Então o que seriam esses direitos patrimoniais disponíveis?

Tepedino (2006, p. 679), citando Francisco Amaral diz que:

A importância da distinção entre direitos patrimoniais e extrapatrimoniais reside no fato de que os primeiros são transmissíveis, com algumas exceções, o que não se verifica com os extrapatrimoniais, que estão fora do comércio, sendo intransferíveis, inalienáveis da pessoa do titular. (...) Logo, as questões que envolverem direitos exclusivamente patrimoniais poderão ser objeto de compromisso, visto que tais direitos são disponíveis nos moldes legais. Já os de ordem não patrimonial são indisponíveis, portanto, fogem sempre do alcance do compromisso.

Já para Carlos Alberto Carmona (2009, p. 56):



Diz-se que um direito é disponível quando ele pode ser ou não exercido livremente pelo seu titular, sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência. Assim, são disponíveis (do latim *disponere*, dispor, pôr em vários lugares, regular) aqueles bens que podem ser livremente alienados ou negociados, por encontrarem-se desembaraçados, tendo o alienante plena capacidade jurídica para tanto.

De maneira geral, não estão no âmbito do direito disponível as questões relativas ao direito de família – e em especial ao estado das pessoas (filiação, pátrio poder, casamento, alimentos) – aquelas atinentes ao direito de sucessão, as que têm por objetivo as coisas fora do comércio, as obrigações naturais, as relativas ao direito penal, entre tantas outras, já que ficam estas matérias todas fora dos limites em que pode atuar a autonomia da vontade dos contendentes.

Na prática não é difícil perceber que alguns conflitos, como os da área de família não são de natureza única, pois podem produzir efeitos tanto na esfera pessoal, como também e não raramente, na esfera patrimonial e por conta disso abre-se a possibilidade de instituição da arbitragem no tocante a essa última.

Nesse sentido é a lição de Francisco Cahali (2009):

Por sua vez, restrito o litígio a efeitos meramente patrimoniais, ainda que decorrente de relações familiares inexistente óbice legal, tanto no Direito de Família, como na legislação sobre arbitragem para a utilização deste expediente na solução dos conflitos (arbitrabilidade objetiva), sempre no pressuposto de se verificar a capacidade das partes (arbitrabilidade subjetiva).

Situação clara a se sustentar a viabilidade do juízo arbitral é aquela relativa à partilha de bens decorrentes da dissolução do casamento e da união estável.

Podem, então, os companheiros, no exercício da autonomia da vontade, de comum acordo, reservar a solução de conflito relativo à partilha de bens à arbitragem.

181

Portanto, mesmo havendo conflito típico de direito de família, se o objeto desse conflito versar sobre patrimônio que possa ser livremente negociado ou que possibilite ao seu titular a faculdade de renúncia é certo dizer que não há impedimento legal para a instituição da arbitragem.

Já a negociação é uma técnica destinada a resolver conflitos através de um processo de comunicação entre as partes, que se unem voluntariamente em busca de um acordo de ganhos mútuos.

Para Fernanda Tartuce (2008, p. 59) as partes “encaminham a composição por si próprias, sem a intermediação de um terceiro, encerram uma negociação”.

Então se pode afirmar que a negociação, objetiva “criar, manter ou evoluir um relacionamento baseado na confiança”, uma vez que é estabelecida diretamente entre os interessados na solução do conflito e por conta disso deve haver cooperação entre as partes, pois não há o objetivo de eliminar, excluir ou derrotar o outro. (BACELLAR 2012, p.130).

José Maria Rossani Garcez (2004, p. 5), entende que a força, o poder e a autoridade vêm perdendo espaço na atualidade e cedendo lugar a métodos negociais, pois “cada vez mais se tem consciência da necessidade de se obter o consentimento da outra parte como método construtivo e de resultados duradouros para a produção de contratos



e resolução de controvérsias”.

A negociação envolve além de preparação um planejamento adequado com fins a alcançar o objetivo proposto. Tida como um processo, a negociação tem como característica partes bem definidas. Ela não busca apenas o resultado positivo, mas um resultado que satisfaça todas as partes envolvidas, pois uma negociação só é plenamente satisfatória quando consegue afastar a ideia do tradicional ganha-perde.

Durante a negociação, as partes buscam uma composição, exercitam a dialética, negociam com trocas de vantagens o que propicia ganhos recíprocos, caso contrário não será aceito por uma das partes (CAHALI, 2013, p. 39).

A vantagem da negociação ocorreria por ser um método “personalíssimo que preserva a autoria e a autenticidade dos negociadores, na solução dos próprios conflitos, não existindo nada mais adequado e duradouro do que uma solução autonegociada”(GARCEZ, 2004, p.1).

No entanto, para Tartuce (2008, p. 65) cumpre lembrar que nem sempre é possível a negociação direta, podendo ocorrer que as partes não consigam estabelecer uma comunicação eficiente. Nestes casos torna-se recomendável entrar em cena um terceiro neutral, pacificador que auxiliará as partes a alcançar uma posição mais favorável na solução das controvérsias por meio da conciliação ou mediação.

Por seu turno a conciliação é uma técnica diferenciada de solução de conflitos e está se consolidando como alternativa eficaz e satisfatória. Nela, há a intervenção de terceira pessoa que busca promover o diálogo entre as partes.

182

Para Cahali (2013, p.39) a intervenção do terceiro visa “[...] facilitar a composição entre os interessados. O terceiro aqui comparece para ajudar as partes a encontrar a melhor solução ao conflito”.

Para Carlos Eduardo Vasconcelos (2008, p.38) a conciliação é um modelo de mediação com foco no acordo “é apropriada para lidar com as relações eventuais de consumo e outras relações casuais em que não prevalece o interesse comum de manter um relacionamento, mas apenas o objetivo de equacionar interesses materiais”.

A intervenção do conciliador tem o propósito de mostrar às partes as vantagens de uma composição criando um ambiente propício ao diálogo, incentivando e propondo soluções que sejam favoráveis a ambos. Mais que chegar a um acordo deve o conciliador fazer propostas equilibradas e viáveis exercendo influência no convencimento dos interessados (CAHALI, 2013, p.40).

No processo de conciliação observa-se um procedimento simples e rápido visto que as sessões são direcionadas ao acordo. O papel do conciliador é o de conduzir as partes à realização do acordo, pois embora ele não tenha autoridade para impor uma decisão às partes, as técnicas de que se utiliza buscam o resultado satisfatório na decisão do conflito. (GABBAY, 2013 p 48 - 49).

O consenso que se busca pela conciliação, via de regra, visa atingir partes que não se conhecem, que não têm outra relação que não o próprio conflito, que em geral disputam algum bem de valor material. O conflito é episódico, e o resultado almejado é um acordo que permita que as partes envolvidas siga o seu próprio caminho com alguma satisfação. (ALVES DA SILVA, 2014, p.43)

Já para Águida Arruda Barbosa (2004, p.32), na conciliação:



Há a negação do conflito, pois o objetivo a que se propõem as partes é a celebração do acordo como uma forma de libertação daquele constrangimento oriundo da litigiosidade, e, para tanto, assumem compromisso mútuo, resultando em um consenso, orientado pelo princípio da autonomia da vontade dos litigantes.

O conciliador deve buscar criar um espaço de respeito, orientando as partes sobre as vantagens da conciliação para que possam efetivamente fazer a escolha consciente entre compor ou litigar (BACELLAR, 2012, p. 72).

Portanto, o objetivo da conciliação é a obtenção do acordo e para tanto o conciliador exerce uma autoridade hierárquica, toma iniciativas, recomenda, adverte e apresenta sugestões.

Costumava-se afirmar que uma das principais funções da criação de uma legislação sobre mediação no Brasil seria para contribuir para a mudança da cultura da sentença para a cultura da pacificação (TARTUCE, 2014, p.24).

Para Kazuo Watanabe (2014, p. 35-36), o instituto da mediação, que no ordenamento jurídico brasileiro sempre foi confundido com a conciliação, faz parte da história nacional desde as Ordenações Filipinas de 1603 e já expressava a preocupação pela solução consensual dos conflitos, valendo destacar o que era expresso no Livro III, tomo 20, § 1º:

E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e se sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastas suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa he sempre duvidoso. E isto, que dissemos de reduzirem as partes á concordia, não he de necessidade, mas somente de honestidade nos casos, em que o bem podem fazer...

183

Logo após a independência, com a Constituição de 1824 houve a adoção de uma abrangente política pública de tratamento dos conflitos de interesses, inclusive com a possibilidade de escolha dos “juízes árbitros”, conforme disposto no artigo 160, que dispunha: “Nas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.”

Nessa época, antes de se intentar a ação era necessário provar que se tentou a “reconciliação” das partes, ou seja, tenha havido uma fase pré-processual. A esse respeito dispunha o artigo 161: “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum.”

Para Watanabe (2014, p. 36), após a proclamação da República, a ‘conciliação’, já em desuso, foi praticamente eliminada das leis processuais, fazendo desaparecer a referida política pública de tratamento de conflitos. No CPC de 1973, apesar de mencionar a conciliação em vários pontos, nada falou da mediação.

Modernamente o instituto da mediação teve sua base teórica na Escola de Direito da Universidade de Harvard através de um estudo de 1976, denominado de *Multidoor Courthouse* – Tribunal ou Fórum de Múltiplas Portas, onde “um Tribunal poderia receber demandas por programas distintos, pois além do processo judicial tradicional haveria os meios alternativos, tais como a conciliação, mediação e arbitragem. “Somente em último caso o problema seria solucionado por meio de sentença judicial.” (AMARAL, 2008, p. 109-110).



Com esses estudos teve início um processo para tornar a mediação uma teoria, com mecanismos e técnicas de comunicação para a sua implantação institucional como forma de resolução de conflitos, nascendo assim o primeiro modelo de mediação, um dos mais conhecidos do mundo. (BRAGA NETO, 2010. p.63)

Sobre os procedimentos do Fórum de Múltiplas Portas (FMP) oportuno consignar que:

(...) compõe-se de uma visão do Poder Judiciário como um centro de resolução de disputas, proporcionando a escolha de diferentes processos para cada caso, baseando-se na premissa de que existem vantagens e desvantagens em cada procedimento que devem ser consideradas em função das características específicas de cada conflito. Assim, ao invés de existir uma única 'porta' (o processo judicial) que conduz à sala de audiência, o FMP trata de um sistema amplo com apoio a vários tipos distintos de processo que forma um 'centro de justiça', organizado pelo Estado (e apoiado pela iniciativa privada), no qual as partes podem ser direcionadas ao processo mais adequado para cada disputa. (AMARAL, 2008).

Segundo Cachapuz (2005, p. 25) "alguns programas tiveram o seu início pelo interesse dos magistrados das varas de família, pela observância dos processos de separação e divórcio. A mediação é fornecida gratuitamente às partes, e são financiadas por impostos locais ou taxas que incidem sobre casamento e ações de divórcio."

No sistema do Fórum de Múltiplas Portas há diferentes tipos de procedimento, entre eles o processo jurídico tradicional, a conciliação, a arbitragem e a avaliação preliminar neutra. Em alguns casos a participação é compulsória, em outros é voluntária e também há os híbridos. A seleção para o encaminhamento é realizada levando em conta um formulário preenchido pelas partes, sendo o critério baseado em categorias de controvérsias, como valor da causa e tipo de disputa. (BARBOSA, 2003).

184

Considerando que nos EUA os estados possuem competência para editar as leis que regulamentam os procedimentos judiciais, para que houvesse uma certa padronização sobre os aspectos genéricos da mediação, no ano de 2001 foi editado o Uniform Mediation Act, aprovado e regulamentado para aplicação em todos os estados, visando a uniformização do instituto da mediação em todo o país, pois existia, na época, mais de 2.500 (dois mil e quinhentos) estatutos.

Essa norma, no entanto, restringiu-se a fazer uma abordagem geral do tema, definindo a mediação como um processo consensual, delegando aos Estados o direito de legislar sobre as especificidades. (AMARAL, 2008, p.112). Exemplo disso está no Estado da Flórida, onde as garantias próprias dos juízes foram extendidas aos mediadores, como forma de fortalecer a noção de carreira e estimular a especialização.

As estatísticas deram conta que aproximadamente 80% dos acordos obtidos em processos de mediação foram honrados. Em regra os casos são resolvidos rapidamente e não há retorno das partes, ao contrário dos julgamentos judiciais. No tocante a mediação familiar as vantagens são tão visíveis que dois terços dos Estados americanos, por lei, encaminham para a mediação os casais que pretendem o divórcio, com sucesso por volta de 90% dos casos. (OLIVEIRA, 1999, p.141)

Vê-se, portanto, que a experiência da mediação em outros países já está sedimentada e encontra grande aceitação. No Brasil, ainda se tem uma cultura em que as pessoas, de modo geral, estão mais preocupadas na busca de seus direitos do que ocupadas com os seus deveres.



A busca por meios alternativos ou como preferem dizer alguns, meios apropriados, para resolução dos conflitos foi intensificado e teve um incentivo institucional por força da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a “política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.”

Ainda segundo Watanabe (2014, p. 37), dentre os aspectos, um dos mais importantes seria tornar abrangentes os mecanismos de solução consensual de conflitos para assegurar “a todos o direito à solução dos conflitos pelos meios adequados à sua natureza e peculiaridade, incumbindo aos “órgãos judiciários, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (art. 1º, caput e parágrafo único da Resolução 125 CNJ).

Apesar de não ser um fenômeno novo, está sendo redescoberta em meio à chamada crise do Poder Judiciário, que sabidamente se encontra sobrecarregado diante da enorme quantidade de litígios que crescem ano a ano e levam muito tempo para terem suas decisões proferidas. (DIAS, 2009 p.83).

Watanabe (2014.p. 37), fala, no entanto, que “o objetivo da resolução não é o de resolver a crise de desempenho da justiça, de reduzir o monumental acervo de processos do Judiciário pátrio, de mais de 92 milhões, e sim o de dar tratamento adequado aos conflitos de interesses.”

Basicamente é um método pelo qual uma terceira pessoa, imparcial auxilia as partes a manterem uma comunicação eficiente por meio de uma maior compreensão das raízes do conflito.

Busca aprofundar mais as faces do conflito e os interesses das partes com a finalidade de manter a relação entre elas, diferentemente da conciliação que tende a se dar no âmbito da disputa, muitas vezes limitada ao objeto do conflito (GABBAY, 2013, p. 48).

Por isso Watanabe (2014, p. 37) apesar de concordar que “com a utilização mais intensa dos mecanismos consensuais, muitos processos serão solucionados com maior brevidade”, uma vez que esse resultado é uma decorrência direta da política de fomento às soluções consensuais. No entanto, ele adverte que “não se afigura prática muito apropriada, em consequência, a utilização frequente de mutirões de conciliação e mediação com o objetivo de reduzir o acúmulo de processos, e não o de dar tratamento adequado aos conflitos de interesse.”

Barbosa e Groeninga (2004) destacam que “é fundamental esclarecer o conceito de mediação e suas aplicações de modo a não confundi-la com uma solução mágica, de ilimitada aplicação, principalmente no que concerne aos conflitos familiares”.

Na mediação, não há vencedor nem vencido, observa Tartuce (2008, p.209).

Maria Berenice Dias (2009, p.83) assevera que a sentença judicial raramente produz um efeito apaziguador desejado, visto que as partes se encontram cheias de temores, mágoas e sentimentos confusos. Isso em regra não acontece com os casos mediados, na medida em que a pacificação do conflito tem origem na vontade das próprias partes, que auxiliadas pelo mediador, chegam por si à solução. Nesses casos, o índice de adimplemento voluntário dos acordos supera em muito os das decisões judiciais.

Há várias definições quanto às características e objetivos da mediação.

Para Roberto Portugal Bacellar (2012 p. 85), pode-se dizer que a mediação



“além de processo é arte e técnica de resolução de conflitos”.

Entende ainda que a mediação foi pensada de modo a dar poder aos interessados “devolvendo a eles o protagonismo sobre suas vidas e propiciando-lhes plena autonomia na resolução de seus conflitos”. (BACELLAR, 2012 p.93).

Cahali (2013, p 63) vê a mediação como “um instrumento de pacificação de natureza autocompositiva [...] indicada para as situações em que existe um vínculo jurídico ou pessoal continuado [...] que também serve no momento anterior ao conflito estar instaurado”.

A mediação como forma de autocomposição e acesso à justiça, traz como uma de suas ideias principais “a ampla possibilidade de solucionar o litígio de forma mais flexibilizada, simplificada e agilizada...” (RUIZ, 2009, p. 278 apud Eliana Maria Coutinho Hess, 2004)

O instituto da mediação busca alcançar a pacificação social, restabelecendo o relacionamento entre as partes. Devolve a elas o poder de gerir e resolver seus conflitos. São autoras de sua história, sabem o que enfrentam e qual a melhor solução para ambas. (ARSÊNIO, 2008).

Verônica Cezar Ferreira (2007, p. 168) entende que, por primar pela informalidade, a mediação propicia a formação de vínculos mais rapidamente, contando ainda com a vantagem de ser menos dispendiosa e conseqüentemente menos desgastante “porque as pessoas são levadas a agir cooperativamente, diante das opções realistas, e não a fazer acusações desmedidas ou exigências baseadas em posicionamento pessoal rígido, favorecendo a flexibilidade e a criatividade”.

186

Apesar da promulgação da Lei da Mediação (nº 13.140 de 26.06.2015) e dos dispositivos do novo CPC que a contemplam, para que o instituto possa efetivamente ser aplicado, segundo as palavras de Kazuo Watanabe (2014, p. 37), deve haver:

(...) transformação da sociedade brasileira, com o prevalecimento da cultura da sentença. Essa transformação somente se obterá com a **mudança de mentalidade** dos profissionais do Direito e também dos próprios jurisdicionados, que veem na solução adjudicada pela autoridade estatal a forma mais nobre e adequada de solução de controvérsias, quando a solução negociada e amigável pode propiciar aos conflitantes uma solução mais célere, barata, exequível e acima de tudo mais democrática, porque nascida do diálogo e do entendimento entre as próprias partes.

Para se atingir essa transformação social, uma providência imprescindível é a mudança do ensino jurídico, com a adoção obrigatória de disciplinas que propiciem a formação, nos futuros profissionais do Direito, de nova mentalidade. É necessário também que, já no Ensino Fundamental, as crianças e adolescentes sejam iniciados na nova cultura, pois a postura do adulto, como é cediço, depende da formação recebida na infância e na adolescência.

Sem que se alcance essa mudança de mentalidade será muito difícil o florescimento da mediação em nosso país. É necessário que toda a sociedade se mobilize e participe ativamente desse grande esforço de transformação do país. Não podemos continuar na postura passiva, na eterna dependência do paternalismo do Estado.”

Portanto, em termos gerais observa-se que a mediação tem como objetivo contribuir com as partes no processo de negociação direta através de terceiro, através da qual se busca a solução dos conflitos interpessoais de relação continuada.



3. A MEDIAÇÃO E ÁREAS DE APLICAÇÃO

Entre os objetivos da mediação se destacam a solução dos conflitos, a inclusão e a paz social bem como a prevenção da má administração dos conflitos.

Para Paulo Eduardo Alves da Silva (2014, p. 40), a mediação tem por meta não apenas um acordo de valores envolvidos, já que o conflito não é exclusivamente patrimonial; nem a resolução da lide, uma vez que o relacionamento entre as partes, em regra vai além do processo. Assim, a atuação do mediador deve-se voltar às pessoas que estão em dissenso, conhecendo-as e entendendo, na medida do possível, a dimensão do conflito.

Enfatiza-se que o acordo é uma consequência da mediação e não o seu objetivo. “A mediação objetiva a facilitação do diálogo, solucionando e prevenindo conflitos, pacificando e incluindo. O acordo pode vir ou não, desde que o diálogo tenha efetivamente ocorrido”. (SALES, 2007, p.34).

A mediação demonstra ser uma eficiente ferramenta de composição também em outros tipos de conflitos, não devendo ser restrita sua aplicação apenas nas relações de trato sucessivo, observando-se a condição pessoal das partes bem como o grau de disponibilidade do direito em conflito.

Para Cassio Figueiras (2014, p. 71), a mediação está baseada na colaboração, na construção do consenso, no respeito à diversidade como forma de representação das múltiplas vozes sociais.

Naturalmente que, sendo a mediação, um método de resolução por consenso, o acordo, apesar de ser um objetivo, aparecerá mais como uma consequência natural do aprofundamento do tratamento entre as partes, do que um objetivo isolado a ser atingido (ALVES DA SILVA, 2014, p. 43)

Assim, as relações mais propícias para utilização da mediação são aquelas em que as partes mantêm um vínculo permanente e que uma saída satisfatória para ambos proporciona condições saudáveis e harmoniosas de convivência futura. (TARTUCE, 2008, p. 268).

3.1 MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

Mesmo que oriundas de uma mesma família as pessoas são diferentes entre si. Diferem na maneira de pensar, de sentir e de agir e estas diferenças geram tensões, discussões e insatisfações pessoais. Se bem conduzido, um conflito pode resultar em mudanças positivas e novas oportunidades para ambos.

Nesse sentido, Denise Maria Perissini da Silva (2011, p.60) afirma:

Os conflitos externos podem ser resolvidos quando os conflitos internos são compreendidos, uma vez que o caminho da busca por si mesmo leva a compreensão dos mecanismos geradores de conflitos. Desse modo, as pessoas precisam aprender a identificar e resolver os conflitos internos, para que possam aprender a alterar seu comportamento e lidar com as disputas de forma mais amadurecida e responsável.

Cachapuz, (2005, p. 47) entende que a mediação familiar é de fundamental importância “pois proporciona, na maioria das vezes, a resolução do conflito, evitando uma



ruptura da estrutura familiar, fazendo com que as partes venham refletir melhor sobre suas decisões, seja elas de ordem legal ou emocional”.

Segundo Braganholo apud Silva (2011, p.58) “a família, em sua predominância, está unida por laços afetivos que uma vez rompidos traz consequências legais e emocionais para eles mesmos e seus filhos”. Para ela, conflitos envolvendo ex-cônjuges desabrocham sentimentos de raiva, angústia e ressentimentos e o processo de mediação pode ser uma maneira de aproximar as partes para discutir questões de interesse comum, sendo certo que um dos maiores benefícios que o referido instituto pode trazer às famílias é a promoção da harmonia.

A essência da mediação é justamente permitir que as partes se fortaleçam e resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas alcançando consenso sobre as controvérsias.

O mediador familiar enfrenta os desafios de:

Intervir sem controlar, esclarecer sem julgar, obter informações sem aconselhar ou conciliar, transformar a lógica da culpa em *lógica da responsabilidade*, cabendo-lhe promover o diálogo acerca da necessidade de desvencilhar-se das posturas conjugais e redefinir limites da intimidade e poder, para que se possa buscar recursos mais amadurecidos e autônomos. (SILVA, 2011, p. 65)

Neste contexto, as partes passam a redescobrir seus papéis parentais e criam novas regras de convivência prevenindo conflitos futuros.

188

O sistema familiar é composto por diversos níveis, o psíquico, que trata das emoções e dos desejos; o psíquico-social, que cuida das funções e dos papéis de cada sujeito; o nível econômico e o sócio jurídico, que estabelece os direitos e deveres. E, ao envolver-se em um litígio ocorre uma inversão incorreta destes níveis. (GROENINGA, 2004).

Assim, não existem relações imunes aos conflitos, pois quando se estabelece o choque de ideias, gostos ou opiniões, o conflito invariavelmente se instala. Maria Berenice Dias (2009, p.81) ao citar Maria Antonieta Pisano Motta, lembra que:

Ao se apaixonarem, as pessoas sentem ter encontrado a parte que lhes faltava e nada mais fazem do que projetar sobre o outro sua própria imagem ou a imagem de seu ideal – “inventa-se” o outro, agigantando suas qualidades e defeitos. Assim, quando se rompe o sonho da plenitude da felicidade, as pessoas se deparam com o desamparo, com o desamor, e partem em busca de um culpado.

Diante das peculiaridades que envolvem as querelas familiares tais como sentimentos e continuidade de vínculo, os mecanismos de solução dos conflitos devem estar embasados “no diálogo, na valorização do outro, na escuta e no sentimento de cooperação – do indivíduo ao coletivo”. (SALES, 2007, p. 141).

Observa-se, portanto, que diante da atual instabilidade familiar, a mediação se apresenta como uma importante alternativa na solução dos conflitos jurídico-familiares visto que evita a morosidade e reduz os custos de um processo litigioso, além de auxiliar seus membros a enfrentarem os impasses de forma mais digna e menos dramática.

3.2. MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA E ESCOLAR



Os programas de resolução de conflitos tiveram origem fora do contexto escolar, porém, assiste-se no início dos anos 80, nos Estados Unidos, um grande crescimento na utilização da mediação em disputas que envolviam crianças ou jovens, dentro do contexto escolar.

Mais especificamente, em 1982, os Community Boards de San Francisco iniciam uma colaboração entre os centros de mediação comunitária e os sistemas escolares.

Em 1984 surge a Associação Nacional de Mediação Escolar (NAME), que serviria para o estudo e implementação da mediação e, em 1985, a NAME funde-se com o NIDRF, Instituto Nacional de Resolução de Litígios, nascendo a CRENET, Rede de Resolução de Conflitos na Educação. Naquele ano, os educadores para a responsabilidade social e o Conselho de Educação da cidade de Nova Iorque, promovem a colaboração entre grupos comunitários e escolares, propiciando o surgimento do “Programa de resolução criativa de conflitos”. (MORGADO e OLIVEIRA, 2009).

Assim, parte dos conflitos existentes nas comunidades escolares passou a ser resolvidos pela da mediação, que através de um espírito de colaboração, respeito e responsabilidade tentavam afastar a cultura da culpa e de consequência prevenir conflitos futuros.

Concluem Morgado e Oliveira (2009) que

Aprender a gerir e a resolver conflitos através da mediação ajuda a desenvolver a capacidade de tomar decisões, de comunicar de forma positiva e eficaz, de gerar empatia, de estabelecer e manter relações interpessoais, de utilizar as emoções de forma adequada, de utilizar o pensamento crítico e criativo na resolução de problemas.

189

A violência presente no meio escolar destrói os vínculos existentes, tornando as pessoas mais individualistas e indiferentes ao próximo. Onde não há espaço para a escuta e para a palavra a violência e a agressividade encontram terreno fértil para se instalar. (SALES, 2007, p.185)

Para Julieta Arsênio, (2004) os processos de mediação viabilizariam um espaço de reconstrução de vínculos quebrados por conflitos gerados por problemas de relacionamentos e hierarquias dentro do sistema educativo:

Ocorre que muitas vezes as partes estão tão absorvidas pelo conflito que não podem realizar uma leitura objetiva, nesse caso será necessária a presença de um terceiro (mediador, facilitador) que ajude as partes a tomar consciência do mesmo e o poder que cada um tem no caso concreto. A negociação e a mediação têm como ferramentas essenciais o diálogo e a escuta que são justamente promovidos nos conflitos educativos.

Fundamentada na psicologia positiva a mediação escolar apresenta práticas que permitem o bem-estar através do diálogo, promove a inclusão e a pacificação por meio da comunicação participativa, “dando voz e vez aos excluídos”. (SALES, 2007, p. 201).

A mediação pode ser uma saída para melhorar a qualidade da convivência entre os envolvidos no contexto escolar que se deparam diuturnamente com conflitos corriqueiros, mas por vezes complexos e extremamente nocivos, podendo ainda detectar problemas entre alunos, envolvendo uso de drogas, *bullying*, assédio e abuso sexual entre outros. (CAHALI, 2013, p.76).



Ao tratar da mediação comunitária, podem-se observar os diversos pontos positivos na utilização deste instituto visto que incentiva a participação ativa dos cidadãos na solução de conflitos entre pessoas que convivem cotidianamente.

Lília Maia de Moraes Sales (2007, p.202) expõe o tema de forma clara quando analisa os pontos positivos da mediação comunitária. Ressalta a autora que a mediação:

Estimula o diálogo entre vizinhos, incentiva a participação ativa dos cidadãos na solução de conflitos individuais e coletivos, cria espaços de escuta, previne a má administração de conflitos futuros e sugere o pensamento coletivo em detrimento ao individual, ou seja, busca sempre a solução de um problema que satisfaça todas as partes envolvidas.

Acrescenta ainda que a figura do mediador seja de fundamental importância no processo de mediação.

O mediador deve possuir algumas características determinantes para uma boa atuação. O respeito que conquistarem no desempenho do processo será decisivo no estabelecimento e sucesso da mediação comunitária no Brasil.

Vale lembrar que o mediador “não interfere, não impõe e não intercede em favor das partes, cabendo-lhe apenas facilitar o processo de mediação”. (SALES, 2007, p.204).

Assim, a busca por mecanismos de solução de conflitos tem o fim de oferecer a sociedade um melhor e maior acesso à justiça.

190

Por fim, oportuno ressaltar que a mediação no ambiente escolar e comunitário, agora também encontra respaldo na Lei 13.140/2015, especialmente no art. 42, que disciplina ser possível a aplicação da lei da mediação, “no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares.”

3.3. MEDIAÇÃO EMPRESARIAL E CORPORATIVA

A mediação pode ser utilizada para quase todo tipo de conflito, sempre que envolver direitos disponíveis.

E dentre as áreas que se permite a sua aplicação está o setor corporativo e empresarial, seja com a finalidade de resolver conflitos internos de suas organizações ou pendências entre empresas, ou ainda com fins a solucionar disputas societárias ou trabalhistas. Enfim, percebe-se uma crescente evolução da atividade no segmento empresarial e corporativo. (BRAGA NETO, 2013)

Diante deste contexto, Francisco Cahali (2013, p. 74) observa a existência de instituições especializadas em mediação empresarial que atuam com foco na preservação da relação entre os sócios e com a importante função de prevenir litígios, e não de solucioná-los.

Impende frisar, que a mediação no contexto empresarial permite estabelecer canais facilitadores de comunicação “constituindo-se num verdadeiro desafio a preservação das relações de maneira equitativa e integradora”, como explica Braga Neto (2013).

Por se tratar a mediação de uma saída rápida autônoma e efetiva para os conflitos, torna-se extremamente atraente aos empresários que desejam aperfeiçoar suas operações, sendo certo que a mediação pode se revelar uma técnica relevante na



vida das empresas, ao viabilizar seu êxito através de três finalidades: “a satisfação de seus consumidores, a administração de conflitos nos negócios e a melhoria do funcionamento orgânico da própria instituição, aprimorando a comunicação entre seus componentes”. (TARTUCE 2008, p. 290)

Para se tornarem mais eficientes nas relações, as empresas podem buscar na mediação uma forma de resolver seus conflitos seja nas relações internas ou com o mercado, fugindo da burocracia.

Considerando ainda que no Brasil sejam bastante frequentes empresas que giram em torno do eixo familiar, onde o empresário gera e administra o patrimônio que se mistura entre a empresa e a família, a mediação seria uma excelente forma de resolução de controvérsia entre os seus membros, pois em regra as relações entre familiares são perenes.

Quanto ao tema Águida Arruda Barbosa (2013, p.133), leciona:

Além dos conflitos habituais que podem ocorrer em qualquer empresa, como as divergências entre sócios, diante da tomada de decisões para dar um passo mais largo que o habitual, ou mesmo das escolhas para enfrentar as crises de mercado ou da economia, quando se trata de empresa familiar, há uma forte tendência de mistura das relações.

Então como se percebe, a mediação pode ser essencial na vida das empresas, familiares ou não. Pode ser o início de uma transformação nas relações, gerando um novo modelo social e de distribuição da justiça e de consequência resultar em relações mais equilibradas e harmoniosas.

4. A MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

191

A Secretaria de Reforma do Judiciário tem envidado esforços na implementação de uma política pública voltada à divulgação, conscientização e disseminação do uso de mecanismos alternativos ao judiciário para a solução de conflitos.

Certamente, um dos desafios para efetivar uma nova política pública consiste não apenas em trazer novas propostas, mas em criar mecanismos para a sua expansão, aplicação e em desenvolver meios de verificação da efetividade dessas práticas. No caso da mediação no Brasil, o desafio principal é encontrar formas de replicar os bons resultados de projetos-piloto de mediação para que possam estar disponíveis a população que tenha interesse em fazer uso de outro meio de resolução de disputas, ampliando tal prática. “A mediação judicial, além de auxiliar as partes a resolverem suas disputas com elevado grau de satisfação, proporciona aos litigantes um aprendizado não verificado no tradicional processo heterocompositivo.” (AZEVEDO, 2012, p.11)

A instituição de uma política judiciária nacional de tratamento de conflitos oferece a sociedade mecanismos de soluções de litígios além das sentenças proferidas por juízes. Com isso, verifica-se um reconhecimento mais amplo dos direitos humanos, dignidade individual bem como uma participação ativa nas decisões que afetam as vidas de cada cidadão. (SPLENGER e SPLENGER NETO, 2012).

Segundo André Gomma Azevedo (2012, p. 281):

A criação de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a conciliação e a mediação partiu de uma premissa de que cabe ao Judiciário



estabelecer a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses resolvidos no seu âmbito – seja por meios heterocompositivos, seja por meios autocompositivos. Esta orientação foi adotada, de forma a organizar, em todo território nacional, não somente os serviços prestados no curso da relação processual (atividades processuais), como também os que possam incentivar a atividade do Poder Judiciário de prevenção de demandas com as chamadas atividades pré-processuais de conciliação e mediação.

Um dos marcos de democratização do acesso à justiça no Brasil foi à criação dos Juizados de Pequenas Causas através da Lei nº 7224/84, posteriormente denominado Juizados Especiais Cíveis instituídos pela Lei nº 9099/95. Na exposição de motivos da citada lei, definia-se a democratização do acesso à justiça como facilitação do acesso do cidadão à justiça por meio da conciliação, simplicidade dos procedimentos, celeridade e economia. (GABAY 2013, p. 68).

Além da própria Constituição Federal, outros importantes marcos legais que ampliaram a ideia de acesso à justiça, foram a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/1990).

Nesse sentido, vem a ideia que o acesso à justiça não se confunde com acesso ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça não visa apenas levar as demandas aquele Poder, mas realmente incluir os cidadãos que estão à margem do sistema e se preocupar com a satisfação das partes envolvidas com a condução e resultado final do processo.

Passa-se, dessa maneira, a compreender o jurisdicionado do Poder Judiciário não apenas como alguém que se encontra em um dos polos de um conflito, passando o usuário do Judiciário a aprender a melhor resolver seus conflitos, por meio de comunicações eficientes, estimuladas por terceiros, como na mediação, ou diretamente, como na negociação. Assim, o real acesso à Justiça significa fomentar a realização de soluções negociadas e dar meios para que os cidadãos possam participar mais ativamente dos procedimentos de resolução de disputas, bem como de seus resultados. (AZEVEDO, 2012, p.286)

Assim, o verdadeiro acesso à justiça propiciaria não apenas a prevenção e a reparação de direitos, mas oportunizar que hajam soluções negociadas e o estímulo para que as pessoas possam participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas.

Uma das dificuldades enfrentadas para a implantação de uma cultura alternativa ao processo judicial, é que os operadores do direito, no Brasil, têm uma formação voltada para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos por meio do processo judicial, no qual é proferida uma sentença que constitui uma solução imperativa dada pelo representante do Estado. É a chamada “cultura da sentença”. (GABAY 2013, p. 66).

Neste sentido, destaca Luciane Moessa de Souza (2009, p. 79) que a formação jurídica do advogado brasileiro é baseada na cultura do litígio:

Nós, operadores jurídicos somos formados apenas para litigar, temos a cultura adversarial, do enfrentamento, não somos treinados a ouvir, para dialogar, para identificar as prioridades e os reais interesses. Somos acostumados a pensar que, necessariamente, alguém vai ganhar e alguém vai perder. [...] o advogado que resolver se dedicar a esta atividade terá que rever seus paradigmas, suas técnicas e passar por profunda transformação profissional.

Gabay (2013, p. 65) observa que a institucionalização da mediação requer regras acerca de seu procedimento e funcionamento, existência de orçamento específico,



capacitação de recursos humanos e provimento de cargos para o programa.

Os métodos consensuais ganharam força no Judiciário em 2010, com a edição da Resolução nº 125 do CNJ- Conselho Nacional de Justiça, que recomenda a utilização da mediação e da conciliação, conferindo-lhes status de Política Judiciária Nacional. Assim, criou-se então uma política judiciária, que reconheceu a importância da utilização da mediação como forma de solução consensual de conflitos.

Assim, através da citada resolução, o Conselho Nacional de Justiça buscou consolidar uma política pública de incentivo e aperfeiçoamento de mecanismos consensuais de solução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário.

A Resolução consiste em um conjunto de ações que visa dar cumprimento aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário retirando a Conciliação e a Mediação do painel dos meios alternativos passando a conferir-lhes o status de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos.

O foco do Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução, é a consolidação de uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de conflitos, buscando incorporar e padronizar as práticas de conciliação e mediação nos diferentes Estados da Federação através de um programa de política pública unificando as boas práticas, evitando assim disparidades e consequentemente assegurando sua boa execução. “A concepção de permanência oferece segurança e perspectiva a longo prazo, para que os Tribunais e seus usuários possam desenvolver ações firmes e rever rumos, quando necessário”. (LEVY, 2011).

Considerando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, a Resolução vem ampliar o acesso à justiça disciplinando programas e reduzindo a excessiva judicialização dos conflitos, a quantidade de recursos e execuções de sentenças. (TRENTIN e TRENTIN, 2011).

Os objetivos desta Resolução estão indicados de forma bastante taxativa: I) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade ((art. 2º); II) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º); III) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º).

Os artigos e anexos que integram a Resolução n. 125 estão voltados para o conceito de tratamento adequado dos conflitos. Os meios consensuais de solução dos litígios proporcionam a escolha apropriada do instrumento adequado a natureza e peculiaridade do conflito.

Para o ex-presidente do Conselho Nacional de Justiça, Cezar Peluso, a Resolução n. 125 está baseada no conceito de pacificação social e busca estimular e assegurar a solução de conflitos de forma consensual. Nas palavras de Peluso (2011): “Uma sociedade que se pacifica é uma sociedade que resolve boa parte de seus litígios diante de decisões dos próprios interessados, o que dá tranquilidade social e evita outros litígios que às vezes são decorrentes de acordos feitos em juízos e depois não cumpridos”.

A Resolução prevê a criação de núcleos permanentes de conciliação e de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania em todo o país, bem como prevê bancos de dados, nos tribunais, sobre a atividade de cada centro o que deve proporcionar a diminuição de processos que chegam diariamente às portas do Judiciário.

Já para Gilmar Mendes, a grande quantidade de processos em tramitação no



Judiciário é o que leva a necessidade de se fazer uso dos meios consensuais de solução de litígios.

A taxa de congestionamento mostra que um em cada três cidadãos brasileiros possui ao menos uma ação na justiça [...] não existe outra alternativa a não ser a busca de modelos alternativos de solução de conflitos, como a conciliação, para dar celeridade e fazer com que o judiciário atue de forma ativa. (2011).

Nesse sentido, Kazuo Watanabe leciona:

É claro que a redução dos processos judiciais é muito importante, mas ela é uma consequência da pacificação das partes conflitantes. Com essa pacificação, abre-se o caminho para a conciliação e para uma mudança de consciência da sociedade sobre como solucionar os seus conflitos de maneira pacífica. [...] A resolução do CNJ ganha ainda mais importância em se tratando de um país como o Brasil, em que tanto o Judiciário quanto os cidadãos estão acostumados a uma cultura da sentença, da solução de conflitos adjudicada pela autoridade estatal. (2011).

Logo, a Resolução passa a ser um marco na implantação de políticas públicas no tratamento dos conflitos no Brasil. Nela está prevista uma atuação conjunta dos órgãos jurisdicionais, sociedade e entidades no sentido de orientar e informar os jurisdicionados sobre sua aplicação.

Para Cahali (2013, p. 43) é importante destacar que a mediação clássica, embora com o mesmo signo, é totalmente distinta da mediação judicial.

194

A *clássica* é modalidade de autocomposição voluntária, buscada pelos interessados ou ao menos provocada por um e acolhida pelo outro, através de profissional (ou instituição) por eles escolhido de comum acordo. Já na *mediação judicial* na forma apresentada na Res. CNJ 125/2010, esta via é instigada pelo juiz, e no Projeto de Novo Código de Processo Civil, [...] ela será bastante incentivada, quase “obrigatória” no início do processo.

Daniela Monteiro Gabbay (2013, p. 283) ressalta que “são diferentes produtos e duas pautas distintas da justiça contemporânea”, e que “a justiça formal da decisão e a justiça informal da mediação e conciliação”.

Outro fato destacado por Francisco José Cahali (2013 p.44) é sobre a escolha do profissional que conduzirá os trabalhos. Na modalidade judicial esta escolha fica prejudicada, pois é restrita à indicação daqueles nomes disponíveis no cadastro dos Tribunais bem como também acaba sendo extremamente restrita a disponibilidade de tempo aos procedimentos, enquanto a prática extrajudicial sugere a realização de várias seções no Judiciário o conflito deverá ser resolvido em uma única sessão, ou em poucas oportunidades.

5. LEI DA MEDIAÇÃO Nº 14.140/2015

No dia 26 de junho de 2015 foi sancionada a chamada “Lei da Mediação” (n. 13.140/2015), que disciplina a mediação judicial e extrajudicial como forma consensual de solução de conflitos e entrará em vigor em 180 dias.

É o marco legal de um instituto que já era conhecido e utilizado, mas que não



havia regramento jurídico próprio. A ideia do legislador é estimular soluções amigáveis de conflitos judicializados e é resultado de intenso trabalho do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que desde 2006 organiza o Movimento pela Conciliação, com o objetivo de alterar a cultura da litigiosidade e promover a busca por soluções mediante a construção de acordos.

A Lei da Mediação determina que os tribunais criem centros judiciários de solução consensual de conflitos, que deverão ser organizados conforme a Resolução CNJ n. 125/2010, que estabelece uma metodologia para resolução de conflitos de forma não litigiosa.

Segundo o CNJ e de acordo com o Relatório Justiça em Números 2014, o número de processos em trâmite na Justiça brasileira chegou a 95,14 milhões em 2013.

De fato, tanto a Lei de Mediação como o novo Código de Processo Civil tentarão colocar em prática o trabalho de consolidação da política pública de consensualização do Poder Judiciário conduzida pelo CNJ.

Segundo disposição do artigo 2º a mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé, estando expresso no § 2º deste artigo que “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”.

Já o artigo 3º traz que o objeto da mediação poderá ser o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, sendo que o parágrafo segundo estabelece que “o consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.”

195

Quanto à figura do mediador o artigo 4º dispõe que será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes e conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

A lei também assegurará aos necessitados a gratuidade da mediação (§ 2º art. 4º).

O artigo 5º disciplina que aos mediadores são aplicadas as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz e que eles e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal. (art. 8º).

O artigo 9º traz que poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Quanto ao mediador judicial, o art. 11 disciplina que poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores



habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial, conforme disposto no artigo 12, sendo que a inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação, conforme § 1º. Já o § 2º dispõe que os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores.

O art. 13 trata da remuneração dos mediadores e traz que será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, salvo quando forem gratuidade aos necessitados.

Os artigos 14 a 20 tratam das disposições gerais sobre o procedimento da mediação. O procedimento da mediação extrajudicial está disciplinado nos artigos 21 a 23 e da mediação judicial nos artigos 24 a 29, com destaque para o artigo 25 que diz que na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes e do artigo 26, fala da obrigatoriedade das partes estarem assistidas por advogados ou defensores públicos.

A lei no artigo 28, dispõe do prazo para conclusão da mediação judicial, que deve ser em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

Já o parágrafo único desse artigo, disciplina que, se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz para homologação por sentença, pondo termo final à mediação e arquivamento do processo.

Já o artigo 29 diz que, solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais.

196

Os artigos 30 e 31 tratam da confidencialidade, valendo destacar o caput do artigo 30 que dispõe: “Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.”

Os artigos 32 a 40 falam da possibilidade de mediação dos conflitos envolvendo pessoas jurídicas de direito público e os artigos 41 a 48 tratam das disposições, valendo destaque para o artigo 42 que diz aplicar a lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências, ressalvando que as mediações trabalhistas deverão ser disciplinadas por legislação própria (§ único).

Por fim, oportuna a menção ao artigo 46 que traz a possibilidade da mediação ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Portanto, a criação da lei traz o estímulo à implantação da cultura da mediação como meio de autocomposição e desjudicialização de parte dos conflitos apresentados perante o Poder Judiciário, sendo certo que além da pacificação haverá um benéfico efeito colateral que seria a redução natural de processos tramitando no Poder Judiciário.



6. CONCLUSÃO

A experiência da mediação em outros países já está sedimentada e encontra grande aceitação.

No Brasil, ainda há uma cultura em que as pessoas, de modo geral, estão mais preocupadas na busca de seus direitos do que ocupadas com os seus deveres, e isso naturalmente faz com que grande quantidade de litígios cheguem ao Judiciário, numa crescente, ano após ano.

A solução desses litígios pode se dar de duas formas: a impositiva (via sentença), a conciliada, em que o juiz ou conciliador intermedeia um diálogo amigável entre as partes, para que cheguem a um consenso; a arbitrada, onde as partes optam por afastar a jurisdição do Estado e delegam poderes para um terceiro (Árbitro ou Câmara de Arbitragem) solucionar o conflito ou ainda, através da mediação, baseada em interesses com resultado ganha-ganha, pois a solução para o conflito foi tecida pelas partes, auxiliada é certo por um terceiro, no caso o mediador, que tem o papel de encorajar e facilitar a resolução, sem no entanto, impor uma solução.

O desenvolvimento de uma política pública para dar “nova cara ao Judiciário” encontra na Resolução 125 do CNJ uma forma de torná-lo mais célere, eficiente, moderno e, principalmente, acessível.

Os meios autocompositivos, especialmente a mediação faz com que o conceito de Justiça apresente-se mais próximo do cidadão comum, pois essencialmente é procedimento equânime que auxilia as partes a produzirem resultados satisfatórios, considerando o pleno conhecimento delas quanto ao contexto fático e jurídico em que se encontram.

Com o advento do novo CPC e especialmente com a Lei de Mediação nº 13.140/2015, o instituto da Mediação passou a ter regramento próprio, o que é um estímulo à implantação da cultura da autocomposição e conseqüentemente a desjudicialização de parte dos conflitos que certamente seriam encaminhados ao Poder Judiciário.

Portanto, não há dúvidas que havendo escolha pela mediação, a ideia de Justiça se concretiza, pois as partes são adequadamente estimuladas à produção da solução de forma consensual e, tanto pela forma como pelo resultado, a probabilidade de satisfação com o resultado supera em muito ao tradicional processo judicial, especialmente nos casos onde as partes vão seguir se relacionando no futuro.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O direito de acesso à justiça e a mediação**. 2008. 154f. Dissertação (mestrado em Direito e Políticas Públicas) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais. Distrito Federal. Brasília. <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp048205.pdf>. Acesso em 15 dez. 2013.

ARSÊNIO, Julieta. **Mediação Escolar** – Uma Forma de Educar. Pai Legal 2004. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/mediacao/artigos/133-mediacao-escolar-uma-forma-de-educar>> Acesso em 5 agosto. 2015.

_____; **Pelo Sim, Pelo Não** : Aproveemos A Mediação. Pai Legal. 2008. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/mediacao/artigos/511-pelo-sim-pelo-nao-aproveemos-a-mediacao>> Acesso em 05 agosto. 2015.



AZEVEDO, André Gomma (org). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PNUD. 2012.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. *Revista Saberes do Direito*; 53. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARBOSA, Águida Arruda Mediação Familiar: instrumento para a reforma do judiciário. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____; **Mediação Familiar**: Tendências à Subjetivação dos Direitos. *Revista Síntese Direito de Família*. São Paulo: v. 12, n. 61, ago./set. p. 7-11. 2010.

_____; **Mediação em Empresas Familiares**. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. (organizadora) **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

_____; GROENINGA, Giselle. **Mediação e o Acesso à Justiça**. Pai Legal. 2004. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/mediacao/90>> Acesso em 07 de agosto 2015.

BARBOSA, Ivan Machado. **Fórum de múltiplas portas: uma proposta de aprimoramento processual**. In: AZEVEDO, André Goma de (Org). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: Brasília jurídica, 2003.

BRAGA NETO, Adolfo. **A mediação de Conflitos no Contexto Comunitário**. São Paulo, *Revista Síntese Direito de Família*, nº 58. 2010, p.63/74.

_____; **A Mediação De Conflitos No Contexto Empresarial**. 2013. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8627> Acesso em 07 agosto 2015.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa, **Mediação nos Conflitos e Direito de Família**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2005.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: resolução CNJ 125/2010 e respectiva Emenda n.1 de 31 de janeiro de 2013: mediação e conciliação**. 3ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____; Arbitragem para conflitos decorrentes da dissolução de União Estável. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. **Grandes temas da atualidade: União Estável – Aspectos Polêmicos e Controvertidos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciene Moessa. (coordenadores). **Mediação de Conflitos**: novo paradigma de acesso à justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

FERREIRA, Verônica. A. de Mota Cezar. **Família, Separação e Mediação** – uma visão psicojurídica. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

FIGUEIRAS, Cassio. **A resistência pacífica dos métodos de solução de conflitos**. São Paulo: Revista do Advogado - AASP, nº 123, agosto 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação e Judiciário no Brasil e EUA**: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário; coord. Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe. – Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

GARCES, José Maria Rossani. **Negociação**. ADRS. Mediação, Conciliação e arbitragem. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GROENINGA, Gisele. **Mediação – Respeito a Família e a Cultura Brasileira**. Pai legal. 2004. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/mediacao/artigos/355-mediacao-respeito-a-familia-e-a-cultura-brasileira>>. Acesso em 08 agosto 2015.



_____; **Arbitragem Nacional e Internacional**: progressos recentes. Belo horizonte: Del Rey, 2007.

LEVY, Fernanda; et al. **Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça - Leitura comentada**. In: Fórum Nacional de Mediação. 2011. Disponível em: <<http://www.foname.com.br/wp-content/uploads/2011/10/MEDIACAO-CNJ-RESOLUCAO-GUIA-PRATICO-final.pdf>> Acesso em 08 agosto 2015.

MENDES, Gilmar. **Especialistas internacionais elogiam resolução do CNJ sobre conciliação**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/14887>. Acesso em: 08 agosto 2015.

MENDONÇA, Ângela Hara Buonomo. **A Reinvenção da tradição do uso da mediação**. In TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2008.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORGADO, Catarina; OLIVEIRA Isabel. **Mediação em contexto escolar**. Disponível em: <<http://www.exedrajournal.com/docs/01/43-56.pdf>> Acesso em 05 agosto 2015

OLIVEIRA, Ângela. **Mediação familiar: método para reorganização e humanização de vínculos da família na separação/divórcio**. In: Mediação: métodos de resolução de controvérsias nº 1. Coordenação: Ângela Oliveira. São Paulo: LTR, 1999.

PELUSO, Cezar. **Presidente do CNJ assina resolução que institui Política Nacional de Conciliação**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/>. Acesso em 06 agosto 2015.

PINTO, Ana Célia Roland Guedes. **O Conflito Familiar na Justiça: mediação e o exercício dos papéis**. Revista do Advogado, São Paulo, n.62, p.64-71, mar. 2001

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: Família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

_____; **Justiça e Medição de Conflitos**. Horizonte: Del Rey, 2003.

_____; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **A Família na Contemporaneidade e a Mediação Familiar**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Lilia%20Maia%20de%20Moraes%20Sales%20e%20Monica%20Carvalho%20Vasconcelos.pdf>> Acesso em 07 agosto 2015.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. (organizadora) **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediação e Guarda Compartilhada: conquistas para a família**. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Mediação e conciliação, produtividade e qualidade**. São Paulo: Revista do Advogado - AASP, nº 123, agosto 2014.

SPLENGER, Fabiana Marion; SPLENGER NETO, Theobaldo. (organizadores): **Mediação Enquanto Política Pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas** / - 1. ed. - Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2012. Disponível em: www.unisc.br/edunisc Acesso em 04 agosto 2015.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2008.

_____; **Normas e projetos de lei sobre mediação no Brasil**. São Paulo: Revista do Advogado - AASP, nº 123, agosto 2014.

TEPEDINO, Gustavo et al. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.



TRENTIN, Taise Rebelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. **Mediação Como Meio Alternativo de Tratamento de Conflitos Prevista no Novo CPC e na Resolução 125 CNJ.** Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10863&n_link=revista_artigos_leitura> Acesso em 05 agosto 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas.** São Paulo: Método, 2008.

VILELA, Sandra Regina. **Meios Alternativos de resolução de Conflitos – arbitragem, mediação.** Disponível em: <<http://www.pailegal.net/mediacao/mais-a-fundo/monografias/366-meios-alternativos-de-resolucao-de-conflitos-arbitragem-mediacao-parte-1-2>> Acesso em 08 agosto 2015.

WATANABE, Kazuo. **Mediação como política pública social e judiciária.** São Paulo: Revista do Advogado - AASP, nº 123, agosto 2014.

_____. **Política De Conciliação Desafoga O Judiciário E Pacifica As Relações Sociais.** Disponível em: <<http://www.direitolegal.org/diario-forense/politica-de-conciliacao-desafoga-o-judiciario-e-pacifica-as-relacoes-sociais/>> acesso em: 08 agosto 2015.